



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.902905/2008-55
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3001-000.814 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 15 de maio de 2019
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente CLINICA RAMIRO BARCELOS DE PEDIATRIA S/C LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/2003 a 28/02/2003

ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. REVOGAÇÃO PELO ART. 56 DA LEI Nº 9.430/96.

A isenção da COFINS, para as sociedades civis de prestação de serviços profissionais, foi revogada pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96 conforme entendimento constante do Recurso Extraordinário nº 377.457-3, com repercussão geral nos termos do art. 543-B do CPC (Lei nº 5.925/73).

Por força expressa de disposição contida no art. 62, §1º, II, “b” do RICARF, as decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, são de observância obrigatória pelos Conselheiros do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Trata o presente processo da Pedido de Restituição cumulado com Declaração de Compensação nº 14682.85201.260504.1.3.04-4756 cujo valor original do crédito inicial de R\$506,97 correspondente a COFINS recolhida a maior ou indevida em 14/03/2003 referente ao período de apuração de 28/02/2003.

A DRF de Porto Alegre/RS, em apreciação ao pleito da contribuinte, proferiu **Despacho Decisório** (e-fl. 2) não homologando a compensação declarada com o argumento de que não foi confirmada a existência do crédito declarado tendo em vista que o DARF não foi encontrado nos sistemas informatizado da Receita Federal.

Cientificada do despacho decisório, a interessada apresentou a **Manifestação de Inconformidade** alegando, em breve síntese, que o seguinte: preliminarmente, ¹requer a nulidade do despacho decisório por vício formal por ausência de fundamentação jurídica bem como ²afirma ser a DRF de Porto Alegre incompetente para julgar o pleito de restituição/compensação. No mérito, ³argumenta que é sociedade civil beneficiada pela isenção estabelecida no art. 6º da LC nº 70/91, bem como pela sustentação de não se aplicar o disposto nas leis 8.383/91 e 8.541/92 de ⁴perda da isenção quando da opção pelo regime de tributação pelo lucro presumido. Por fim, ⁵alega que tem o direito à compensação, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/1991 e do art.74 da Lei 9.430/1996, com alterações posteriores, bem como a suspensão dos débitos compensados.

A DRJ de Porto Alegre/RS julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório conforme **Acórdão nº 10-24.326** a seguir transcrito:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/2003 a 28/02/2003

PRELIMINARES - REJEIÇÃO.

Havendo base legal, descrição dos fatos e apreciação do pedido de restituição/compensação por autoridade competente, insubsistentes ficam as preliminares de vício formal, cerceamento de defesa ou incompetência do despacho decisório.

CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE.

O controle de constitucionalidade da legislação que fundamenta o lançamento é de competência exclusiva do Poder Judiciário e, no sistema difuso, centrado em última instância revisional no STF.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância repisando os mesmos argumentos da Manifestação de Inconformidade e alegando, em síntese, o seguinte: 1) que o art. 6º da Lei Complementar nº 70/91 isentou do pagamento da COFINS as sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos a profissão legalmente regulamentada; 2) que o art. 56 da lei nº 9.430/96 não poderia ter revogado uma LC; 3) que, para fruição da isenção, a sociedade deve preencher apenas os requisitos estabelecidos pelo art. 1º do Decreto-lei nº 2.397/87; 4) afirma que a norma estabelecida no art. 3º da LC nº 118/05 é ilegal quando estabelece que o prazo de cinco anos para repetição do indébito deve se iniciar a partir do pagamento antecipado. Não entendendo pela ilegalidade, deve prevalecer o entendimento pacificado pelo STJ de que ser cabível o direito à restituição da COFINS recolhida nos últimos 10 anos; 5) da competência do órgão administrativo para julgar a inconstitucionalidade dos atos normativos, não sendo esta prerrogativa exclusiva do poder judiciário; 6) afirma que as normas que regem a compensação de créditos é simples e precisa no que concerne ao direito da requerente em requerer os créditos oriundos de pagamentos indevidos; 7) requerendo, por fim, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário sob exame.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Marcos Roberto da Silva

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

A discussão objeto da presente demanda versa precipuamente sobre o direito a compensação de supostos créditos oriundos da isenção da COFINS prevista no art. 6º da Lei Complementar nº 70/91 em benefício das sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos a profissão legalmente regulamentada.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento desta matéria por intermédio do Recurso Extraordinário nº 377.457-3, no qual foi declarada a sua repercussão geral, nos termos do art. 543-B do CPC (Lei nº 5.925/73). Reproduz-se a seguir a ementa da decisão proferida pelo STF:

EMENTA: Contribuição social sobre o faturamento COFINS (CF, art. 195, I). 2. Revogação pelo art. 56 da Lei 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pelo art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91. Legitimidade. 3. Inexistência de relação hierárquica entre lei ordinária e lei complementar. Questão exclusivamente constitucional, relacionada à distribuição material entre as espécies legais. Precedentes. 4. A LC 70/91 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída. ADC 1, Rel. Moreira Alves, RTJ 156/721.5.

Recurso extraordinário conhecido mas negado provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas por maioria de votos, desprover o recurso. Em seguida o Tribunal, tendo em vista o disposto no artigo 27 da Lei nº 9.868/99, rejeitou pedido de modulação de efeitos.

Prosseguindo, o Tribunal rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao Superior Tribunal de Justiça, pela eventual falta da prestação jurisdicional. Por maioria, resolvendo questão de ordem, entendeu que estava correta a submissão do recurso extraordinário na forma proposta pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a questão de ordem para permitir a aplicação do artigo 543B do Código de Processo Civil, nos termos do voto do relator.

Portanto, insta registrar que a presente decisão judicial possui eficácia *ex tunc*, alcançando todas as relações jurídicas albergadas desde a edição da Lei nº 9.430/96, sendo afastada, inclusive, a mencionada jurisprudência e revogada a Súmula 276 do STJ razão pela qual não merece qualquer reparo a decisão de piso.

Destaque-se que, por força expressa de disposição contida no art. 62, §1º, II, “b” do RICARF, as decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, são de observância obrigatória pelos Conselheiros do CARF.

A Recorrente apresenta diversos argumentos direta e indiretamente relacionados a competência deste tribunal administrativo para análise de constitucionalidade de normas. Sobre o tema, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais editou a Súmula nº 2, também de observância obrigatória de seus membros, nos termos do art. 62 do RICARF, que assim dispõe: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

No que concerne a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, reproduzo o disposto na decisão recorrida que bem reproduz a previsão normativa que rege a matéria: “cabe observar que a manifestação de inconformidade válida em relação a declaração de

Processo nº 11080.902905/2008-55
Acórdão n.º **3001-000.814**

S3-C0T1
Fl. 327

compensação conhecida, mas cujos pleitos não foram deferidos, é hipótese de suspensão de exigibilidade dos débitos compensados, nos termos do §11º da Lei 9.430/1996, com redação dada pelo art.17 da Lei 10.833/2003, combinado com o Decreto 70.235/1972 e o art.151, inciso III, do CTN, se aplicando o mesmo efeito ao Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pelas mesmas razões jurídicas”.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Marcos Roberto da Silva